



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 144 da Constituição Federal, **como emenda de redação**, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 144.

.....

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025 reconhece, em diversos dispositivos, a existência e a relevância dos órgãos do sistema socioeducativo: atribui à legislação concorrente a disciplina de sua organização, garantias, direitos e deveres (art. 24, XX); comete-lhes a segurança e a gestão das unidades socioeducativas (art. 144, § 5º-B); e os inclui na subordinação aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 144, § 6º). Omite-os, contudo, do rol do caput do art. 144. A incoerência é evidente e produz consequências normativas concretas.

Disso decorre a exclusão do sistema socioeducativo do alcance das competências comuns previstas no § 15, do Sistema Único de Segurança Pública instituído pelo art. 144-A e, o que é especialmente gravoso, do acesso aos fundos



de que trata o § 11 do art. 144. Mantida a redação da Câmara, atribuem-se deveres sem os correspondentes instrumentos institucionais e financeiros para cumpri-los. **Compreendemos que esse não foi o intuito da Câmara dos Deputados, de modo que sugerimos a inclusão do referido inciso como emenda de redação.**

A inclusão não importa policialização do atendimento socioeducativo nem afeta o regime jurídico próprio estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A medida socioeducativa conserva integralmente sua natureza pedagógica e a doutrina da proteção integral permanece intangível. O que se reconhece é a função de segurança e de gestão das unidades, expressamente atribuída a esses órgãos pelo § 5º-B introduzido pela própria Proposta.

Reconhece-se, ademais, a realidade profissional de milhares de agentes socioeducativos que atuam em ambiente de risco equivalente ao dos demais profissionais de segurança e que hoje carecem de parâmetros nacionais de formação, de valorização e de proteção. A inclusão no caput é condição para que a lei prevista no § 7º do art. 144 possa alcançá-los.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

